

Assunto: **Impugnação ao Edital TP nº 015/2023**  
De: <comercial@construtoralbs.com.br>  
Para: Edital <edital@barramansa.rj.gov.br>  
Data: 25/08/2023 14:53



- Impugnação TP nº 15-2023 - BM.pdf(~708 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo carta da Empresa Construtora LBS Ltda, solicitando a impugnação ao Edital referente a Tomada de Preços nº 015/2023.

--

Atenciosamente,



Leandro Barbosa da Silva  
Diretor | comercial@construtoralbs.com.br



(21) 3101-1206  
(21) 96484-8370

Impugnação ao Edital TP nº 015/2023



ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA - RJ.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref: TP 015/2023

Processo: 07.628/2022

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E REFORÇO ESTRUTURAL DO COLÉGIO LUIZ AMARAL**



**CONSTRUTORA LBS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.071.176/0001-68, sediada na Avenida Antônio Cunha, nº 49, Jardim da Posse, Nova Iguaçu, CEP: 26021-190, através do seu Representante Legal o Sr. Leandro Barbosa da Silva, RG nº 10868982-9 – IFRJ e CPF nº 054.563.757-02, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, a presença desta conceituada CPL, em tempo hábil,

### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, baixou o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 4.1.14, cujo teor segue:

Atestado de Capacidade Técnica-Operacional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectivas(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter um de seu(s) responsáveis técnicos engenheiro(s) e, detentor(es) de maior relevância técnica e valor significativo que são: **item 2 da planilha orçamentária.**

Ocorre que, dentro do item 2 da referida planilha orçamentária, existem 16 (dezesseis) subitens não ficando de forma explícita qual item deverá ser realmente comprovado para atender à parcela de maior relevância.

### DA ILEGALIDADE

Lei n.º 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sucedo que, tal exigência mostra-se descabida ou duvidosa, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

21 3101-1296

21 96484-8370

www.construtoralbs.com.br

comercial@construtoralbs.com.br



Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Conforme os termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.



Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

### DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:  
a) capacidade técnica operacional;  
b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional "envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão "qualificação técnica profissional" é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de "maior relevância" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.



Já as parcelas de "valor significativo", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis] Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. [omissis] Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert<sup>9</sup>, *ipsis litteris*:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591. BRÄUNERT, Rolf, Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de "relevância técnica" e de "valor significativo" para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

21 3101-1206  
21 96484-8370

www.construtoralbs.com.br

comercial@construtoralbs.com.br



Ora, de acordo com as premissas hermenêuticas: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10.

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas, como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.



Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do "valor significativo" é a denominada "faixa A da Curva ABC" de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos; organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na "faixa A de relevância".

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). [Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008\\_205924.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008_205924.html). Acesso em: 01/04/2021.

Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normalizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da novel Lei n.º 14.133/2021, foi agregada a palavra "individual" à oração "assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Indicando, cristalinamente, a Nova Lei Geral de Licitações que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem



maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, "o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação", razão pela qual aquele princípio "é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado". Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade, eficiência e isonomia.



A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação da parcela de maior relevância conforme o item 2 da planilha orçamentária e especificar detalhadamente a parcela de maior relevância técnica coerente para o objeto licitado, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

**DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS** Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço de "Execução de, pelo menos, 01 (um) sistema fotovoltaico completo com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos" não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que: I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br), nos termos da cláusula 2.1. do Edital. II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 2.1. do Edital; como também por estar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019. III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 2.1.1 do Edital. IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, consequentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021, PROCESSO ELETRÔNICO n.º: 202100047001923, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, o serviço de "Execução de, pelo menos, 01 (um) sistema fotovoltaico completo com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos" porque tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

### DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que a parcela de maior relevância não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para o e-mail [edital@barramansa.rj.gov.br](mailto:edital@barramansa.rj.gov.br);

Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva;

Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação;



Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, reificando-se o EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS nº 014/2023, PROCESSO nº: 07.624/2022, porque tal exigência não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

N. termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2023.

**CONSTRUTORA LBS LTDA**  
Leandro Barbosa da Silva  
Diretor





Nº PROCESSO: 4628/2022	Nº DA FOLHA: 01	RUBRICA: 
---------------------------	--------------------	--------------

A SMPU,  
 para elaboreção  
 de projeto.  
 em 13/06/22  
 Felipe Medeiros  
 700.123

Ao FME,  
 Seguem projetos, memoriais  
 e planilhas para prosseguir  
 muito.

em 16/06/23

Marcelândia dos Santos Silva  
 Gerente de Captação de Rec. e  
 Acompanhamento de Convênios  
 Matr. 14285

Ao Gabinete do  
secretário de Educação

Para ciência e auto-  
 rização qto a reserva  
 proporcional conforme  
 orçamento disponível  
 em 2023 (Recurso Próprio)  
 e cronograma físico - financeiro da

fl. 99 (150 dias con-  
 tando a partir de  
 agosto de 2023 até  
 dezembro 2023).

Reforço que no or-  
 çamento de 2024 não  
 utilizados recursos  
 do Fundeb (p/ investi-  
 mentos) e/ou Recursos  
 Próprios p/ impenho  
 do restante do cro-  
 nograma físico - finan-  
 ceiro.

Em, 18/07/23

Janaina Marques de Almeida  
 Nutricionista-CRN-2003100772  
 Mat. 13.783-0

A Coord. de Compras,  
 segue para ciência e previ-  
 dência.  
 Em 19/07/23.

Neuerson de Oliveira  
 Matr. 15.103-2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Nº DO PROCESSO	Nº DO DESPACHO	RUBRICA
7628/2022	02	hij

Recebido em 09.08.23

A Licitação,

Para prosseguimento  
conforme Parecer em fl. 175

hij  
Fabiola de Oliveira Paul  
Controle Interno - SMA  
Mat. 17952

10.08.23

A SNEV

para análise e

manifestação quanto  
a impugnação  
28/08/2023

Erika Ribeiro Barbosa  
Coordenadora de Compras e  
Licitação

A CPL,

A presente impugnação  
não é pertinente, uma vez  
que a empresa deverá  
apresentar o atestado de

de a execução de  
Reforço e reparo Estrutural,  
conforme despacho de 19/07/2023, sendo este  
correspondente ao item 2.0  
do cronograma físico -  
financeiro da planilha Orçamentária.

Em 28/08/2023

hij  
Marcelândia dos Santos Silva  
Gerente de Captação de Rec. e  
Acompanhamento de Convênios  
Matr. 14285

Assunto **Re: Impugnação ao Edital TP nº 015/2023**

De <edital@barramansa.rj.gov.br>

Para <comercial@construtoralbs.com.br>

Data 28/08/2023 15:36



- tp 15.pdf(~37 KB)

Prezados, encaminhamos o processo para Secretaria Municipal de Manutenção urbana que manifestou em anexo. Assim sendo fica mantida a licitação. Atenciosamente, Erika Ribeiro

Setor de Compras, Licitação e Cadastros

**PMBM - Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

(24) 2106-3411

Em 25/08/2023 14:53, comercial@construtoralbs.com.br escreveu:

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo carta da Empresa Construtora LBS Ltda, solicitando a impugnação ao Edital referente a Tomada de Preços nº 015/2023.

--

Atenciosamente,



**Leandro Barbosa da Silva**

Diretor | comercial@construtoralbs.com.br

(21) 3101-8206

(21) 96484-8370